



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.903441/2009-38  
**Recurso nº** 000.001 Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-01.084 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de setembro de 2011  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 15/10/1999

**INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA**

Em face do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), art. 62-A, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 566.621, os pedidos de restituição/compensação de indébito tributário decorrente de pagamento a maior e/ ou indevido de tributo sujeito a lançamento por homologação, em relação à decadência quinquenal do direito de se repetir/compensar o respectivo indébito, sujeitam-se à tese dos cinco mais cinco.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 03/11/2005

**DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. MÉRITO NÃO-ENFRENTADO**

Reconhecida a inoccorrência da decadência do direito de o contribuinte repetir/compensar o crédito financeiro declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação, os autos deverão ser remetidos a DRJ para que reforme sua decisão enfrentando a questão de mérito quanto à certeza e liquidez daquele crédito.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer inoccorrência da decadência e determinar o retorno dos autos à DRJ para que reforme sua decisão, apreciando o mérito quanto à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado no Per/Dcomp, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Fortaleza que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação de débitos fiscais de IRRF, vencidos na data de 03/11/2005, declarados no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) às fls. 02/05, transmitido na data de 03/11/2005, com crédito financeiro decorrente de pagamento indevido de Cofins referente à competência de agosto de 1999, recolhida na data de 15/10/1999.

A DRF em Fortaleza não homologou a compensação dos débitos declarados sob o fundamento de que, na data de transmissão do Per/Dcomp, o direito de a recorrente repetir/compensar o crédito financeiro declarado já havia decaído, conforme despacho decisório às fls. 06.

Cientificada do despacho decisório, inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 09/13), insistindo na homologação, defendendo o prazo de dez anos para a repetição/compensação de indébitos decorrentes de pagamentos indevidos e/ou maior de tributos sujeitos a lançamento para homologação, como no presente caso.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação da compensação dos débitos fiscais declarados, conforme Acórdão nº 08-16.667, datado de 25/11/2009, às fls. 34/40, sob as seguintes ementas:

*“PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

*0 prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim entendida a da realização do pagamento na hipótese de tributos lançados por homologação, conforme preceitua o art 150, § 1º do CTN.*

*SÚMULA VINCULANTE DECADÊNCIA.*

*0 artigo 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, considerado inconstitucional pela Sumula Vinculante nº 8, tratava do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, e não do prazo decadencial para repetição do indébito tributário.”*

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (43/52), requerendo, a sua reforma a fim que de que seja homologada a compensação dos débitos fiscais declarados, alegando, em síntese, que o seu direito à repetição e/ ou compensação do crédito financeiro declarado no Per/Dcomp, na data de sua transmissão, não havia decaído, nos termos do CTN, art. 150, §4º, c,c o art. 163, I, do CTN.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Conforme demonstrado no relatório, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a não-homologação da compensação dos débitos declarados, fundamentando sua decisão apenas na preliminar de mérito da decadência quinquenal do direito de a recorrente repetir/compensar o indébito declarado, como crédito financeiro, no Per/Dcomp em discussão, se omitindo quanto a sua certeza e liquidez.

Em relação à decadência, a controvérsia fundamenta-se na data de extinção do crédito tributário a ser considerada como marco inicial da contagem do prazo quinquenal de que o contribuinte dispõe para exercer o seu direito.

A DRJ fundamentou sua decisão no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, de que a extinção se dá na data do pagamento antecipado; assim, a contagem do prazo quinquenal se inicia nesta data. Já a recorrente defende a tese de que extinção, se não houver a homologação expressa do pagamento, ocorre depois da homologação tácita, ou seja, depois de cinco anos contados do fato gerador, quando então se inicia a contagem do prazo quinquenal, resultando um prazo total de 10 (dez) anos para repetir/compensar, tese dos cinco mais cinco.

Não comungo da tese da recorrente. No meu entendimento, o prazo quinquenal deve ser contado da data do pagamento indevido e/ ou maior, quando se dá a extinção do crédito tributário, nos termos do CTN, art. 150, §4º, e da LC nº 118, de 09/02/2005, art. 3º.

No entanto, em face do disposto no Regimento Interno do Conselho de Administrativo Fiscal (RICARF), art. 62-A, e da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 566.621, para os pedidos de restituição/compensação, protocolados em datas anteriores à da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, em relação à decadência quinquenal, deve se aplicar a tese dos cinco mais cinco, ou seja, cinco anos para a extinção do crédito tributário, contados a partir do fato gerador, e mais cinco para a repetição de indébito decorrente de pagamento indevido e/ ou a maior.

O RICARF art. 62-A, assim dispõe:

*“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos*

*artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

(...).”

Já na decisão do RE nº 566.621, o Plenário do STF, ao negar provimento ao recurso extraordinário nº 566.221 interposto pela União Federal contra decisão que reconheceu que a LC nº 118, de 09/02/2005, somente se aplica a partir de sua vigência, e que o prazo quinquenal para repetir indébitos decorrentes de tributos sujeitos a lançamento por homologação, até então, era de 10 (dez) anos, cinco para a extinção tácita e mais cinco para a repetição, tese dos cinco mais cinco, sacramentou esta tese até a entrada em vigor daquela LC.

Dessa forma, como o Per/Dcomp foi transmitido na data de 03/11/2005 e o crédito financeiro nele declarado decorreu de pagamento tido como indevido ou a maior na data de 15/10/1999, na data de sua transmissão, o direito à repetição/compensação do valor reclamado ainda não havia decaído.

No entanto, como a autoridade julgadora de primeira instância não se manifestou sobre o mérito da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado no Per/Dcomp em discussão, é imprescindível a manifestação daquela autoridade sobre esta matéria para que se evite supressão de instância e seja garantido à recorrente o duplo grau de jurisdição.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a decadência do direito de a recorrente repetir/compensar o crédito (indébito) financeiro declarado no Per/Dcomp em discussão e pela devolução dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para que reforme sua decisão, enfrentando a questão de mérito quanto à certeza e liquidez do indébito reclamado e declarado como crédito financeiro naquele Per/Dcomp.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator